



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720165/2015-43
RESOLUÇÃO	3102-000.703 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAÚ UNIBANCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata-se das Declarações de Compensação – DCOMPs nº
09025.52103.230610.13.04-6096, 06319.20876.150610.1.3.04.4070, e
32214.88966.140710.1.3.04-3721 e 07041.89520.301112.1.3.04-8081

transmitidas pela contribuinte identificada acima referentes a aproveitamento de direito creditório decorrente de pagamento a maior do IOF em DARF recolhido em 15/12/2008.

Em Despacho Decisório de fls. 56/62, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – SP DIORT/DEINF/SPO não reconheceu o direito de crédito informado nas DCOMPs e não homologou as compensações declaradas.

Informa a autoridade local que o crédito utilizado para compensar os débitos informados nas DCOMPs mencionadas acima tem origem na DCOMP nº 08966.47361.241208.1.3.04-1931.

No entanto, prossegue, em 06/01/2009, foi apresentada a DCOMP nº 02586.74406.060109.1.3.04-1720 com aproveitamento de mesmo crédito de IOF relativo ao DARF de R\$ 50.566.638,24, pago em 15/12/2008 e que apontava que o valor recolhido a maior seria de R\$ 1.364.036,44. A mencionada DCOMP nº 02586.74406.060109.1.3.04-1720 foi processada eletronicamente havendo o sistema concluído pela inexistência de direito creditório tendo em vista a alocação integral do pagamento indicado como feito a maior a débito confessado em DCTF.

Aquela declaração de compensação foi objeto de despacho decisório de não homologação contra o qual a interessada interpôs manifestação de inconformidade, peças que foram autuadas no processo administrativo nº 16327.915433/2009-65. Dita manifestação de inconformidade, continua o relato, foi julgada improcedente. A contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF porém desistiu do recurso voluntário e efetuou o pagamento dos débitos pendentes com os benefícios das Leis nº 11.941, de 2009 e nº 12.973, de 2014.

Conclui a autoridade assim que, diante do não reconhecimento do direito de crédito informado na DCOMP, nº 02586.74406.060109.1.3.04-1720, impõe-se a não homologação das DCOMPs tratadas nos presentes autos, que se aproveitam do mesmo direito de crédito.

Notificada do despacho decisório em 24/02/2015, em 25/03/2015 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 75/86) alegando que:

- as DCOMPs não foram homologadas porque a DEINF/SPO considerou que o crédito pleiteado tem origem nas DCOMPs nº 08966.47361.241208.1.3.04-1931 e nº 02586.74406.060109.1.3.04-1720 e, como estas últimas já teriam sido encerradas, não havia motivo para a análise das DCOMPs ora discutidas;
- o crédito original de R\$ 577.816,46 aproveitado nas DCOMPs analisadas no presente refere-se a valores indevidamente incluídos no DARF de R\$ 50.566.638,24 recolhido em 15/12/2008 para pagamento de IOF(código de receita 1150) referente ao período de apuração encerrado em 10/12/2008;

- da mesma forma, também compôs o mesmo DARF o crédito utilizado nas DCOMPs nº 08966.47361.241208.1.3.04-1931 e nº 02586.74406.060109.1.3.04-1720;
- porém, o crédito empregado nas DCOMPs objeto dos presentes não é o mesmo aproveitado nas DCOMPs mencionadas pela unidade de jurisdição para justificar a não homologação;
- o DARF de R\$ 50.566.638,24, recolhido em 15/12/2008, decorre de milhares de operações do Recorrente e, assim, tal pagamento reflete apenas uma soma do IOF incidente sobre fatos geradores distintos, de diversas operações; o fato de as DCOMPs estarem vinculadas ao referido DARF não implica dizer que decorrem do mesmo crédito, uma vez que se trata de operações com tributações diferentes, que deram ensejo a pagamentos indevidos (créditos) distintos;
- o crédito de IOF utilizado nas DCOMPs em discussão decorre de operações que ensejaram os pagamentos indevidos do tributo que, ao final, foram recolhidos, de forma somada, no DARF de R\$ 50.566.638,24;
- a indicação, em algumas das DCOMPs em discussão, de que o "PER/DCOMP Inicial" seria o de nº 08966.47361.241208.1.3.04-1931 em nada altera a situação;
- as referidas DCOMPs tratam de créditos distintos, o que determina a análise individualizada de situação; ademais, a menção à DCOMP "inicial" decorre, nitidamente, de mero erro formal; assim, deve ser reformada a decisão, a fim de que a unidade de origem profira novo despacho decisório e analise efetivamente o crédito em discussão e, se for o caso, homologue tacitamente, desde já, as compensações relativas às DCOMPs cujo prazo previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, 1996 já tenha se esgotado;

Em seguida, a contribuinte ocupa-se em detalhar a origem do crédito utilizado em cada uma das declarações de compensação. O recolhimento do IOF indevidamente teria ocorrido, em resumo, por erros de sistema e operacionais que resultaram na retenção incorreta de IOF sobre saldos devedores inexistentes. Em 25/03/2015 a contribuinte juntou aos os documentos de fls. 96/267 que comprovariam os créditos.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-98.765, de 07 de outubro de 2019, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/12/2012 a 10/12/2012

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDIMENTO ANTERIOR. DIREITO INEXISTENTE.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, não podendo ser alterados em sede de manifestação de inconformidade. Não se homologa compensação de débito com aproveitamento de direito de crédito já não reconhecido pela Administração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, seja o processo baixado em diligência para análise e o reconhecimento do crédito advindo do recolhimento indevido do IOF, com a homologação das declarações de compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Recorrente defende que o crédito discutido no âmbito do processo administrativo nº 16327.915433/2009-65 é diferente do aproveitado nas DCOMPs ora discutidas, alegando ainda que nessas DCOMPs a indicação da DCOMP nº 08966.47361.241208.1.3.04-1931 como a sendo a declaração contendo a informação do crédito aproveitado, decorrente de mero erro formal, e em nada altera a situação.

Na sua manifestação de inconformidade, a Recorrente detalha a origem do crédito utilizado em cada uma das declarações de compensação. Defende que o recolhimento indevido do IOF teria ocorrido, em resumo, por erros de sistema e operacionais que resultaram na retenção incorreta de IOF sobre saldos devedores inexistentes. Em 25/03/2015, antes do julgamento da manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 96/267 que comprovariam os créditos.

Assim como a Autoridade Fiscal não procedeu à efetiva análise do direito creditório por entender que o crédito pleiteado teria origem em declarações de compensação já encerradas, a DRJ também não procedeu à referida análise, bem como entendeu que o erro formal relativo à

informação incorreta da DCOMP na qual foi informada a origem do direito de crédito não seria sanável por esbarrar nas restrições à retificação das declarações de compensação, conforme se depreende do trecho do acórdão recorrido abaixo reproduzido:

Em sede da manifestação apresentada contra o despacho decisório objeto destes presentes autos, diz a contribuinte que o crédito discutido no âmbito do processo administrativo nº 16327.915433/2009-65 seria diferente do aproveitado nas DCOMPs ora discutidas, alegando ainda que nessas DCOMPs a indicação da DCOMP nº 08966.47361.241208.1.3.04-1931 como a sendo a declaração contendo a informação do crédito aproveitado em nada altera a situação.

Em que pese a argumentação da recorrente, a informação indicativa da DCOMP em que foi informada a origem do direito de crédito orienta a análise do direito de crédito executada pela esfera administrativa, seja na forma automática com o emprego de sistemas de batimento de dados, seja com a intervenção da auditoria fiscal. No caso, **a informação de que o direito de crédito aproveitado nas declarações de compensação em exame seria o mesmo sinalizado na DCOMP nº 08966.47361.241208.1.3.04-1931 orientou a decisão quanto à não homologação do procedimento diante do não reconhecimento do direito de crédito de origem.**

A alegação de que essa informação incorreta não alteraria a situação de que o crédito aproveitado teria origem em outras operações, diferentes daquelas que teriam justificado a apresentação da DCOMP nº 08966.47361.241208.1.3.04-1931, **esbarra nas restrições à retificação das declarações de compensação.**

As alterações nas informações prestadas em PER e em declarações de compensação apresentadas à administração devem atender às restrições regulamentares no tocante à forma, à oportunidade e à autoridade competente para o exame da retificação.

Quanto à forma, as alterações devem ser objeto de documentos retificadores. No que diz respeito à oportunidade, a legislação definiu o tempo limite para o procedimento, ao dispor sobre a impossibilidade de ser retificado o PER ou a DCOMP já examinados pela Administração e objeto de despacho decisório. Com relação à autoridade, compete às Delegacias locais de jurisdição do domicílio fiscal do interessado o exame dos PER/DCOMP retificadores e dos correspondentes pedidos de cancelamento.

A matéria foi regrada por diversas Instruções Normativas, dentre as quais a IN SRF nº 460, de 2004, a IN SRF 600, de 2005, e a IN RFB nº 900, de 2008. A IN SRF nº 600, de 2005, assim estabeleceu:

IN SRF nº 600, de 2005:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo

sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário(papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel)somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas nº preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel)não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

[...]

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação

A IN RFB nº 900, de 2008, por sua vez, mantém as condições de retificação e estabelece o seguinte:

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º ...

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Considerando os dispositivos transcritos, constata-se que a RFB, ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, exigiu que **a retificação de pedido de ressarcimento, restituição ou declaração de compensação ou o cancelamento dela sejam feitos por meio de documento específico, que não é a manifestação de inconformidade, cujo exame cabe à autoridade de jurisdição, e não às Delegacias de Julgamento.**

(...)

Vale dizer que não se está privilegiando a forma em detrimento da verdade material. O fato é que a verdade material que se consolida no presente caso é a da formalização de declarações de compensação cuja indicação de crédito aponta para direito já tido por inexistente na esfera administrativa. (g.n.)

Dessa forma, o acórdão recorrido se furtou a analisar e considerar a documentação apresentada pela Recorrente, sustentando ainda que a eventual correção ou retificação de pedido de ressarcimento, restituição ou declaração de compensação ou o cancelamento tem que ser feito por meio de documento específico, anteriormente ao despacho decisório, não sendo possível superar o alegado equívoco em sede de manifestação de inconformidade.

Todavia, a meu ver, o erro formal no preenchimento das informações não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material.

No âmbito do litígio administrativo, há que se prestigiar o princípio da verdade material, de larga aplicação nos julgamentos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se pode comprovar em rápida pesquisa ao seu banco de acórdãos, disponível a todos.

O processo administrativo, pautado no Decreto 70.235/72, tem como fim assegurar que o crédito tributário seja cobrado de forma precisa, de acordo com a lei, e, por esta razão, é que sabidamente o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal.

Corroborando esse entendimento, há diversos precedentes do CARF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/08/2003

RESSARCIMENTO DE COFINS. PERDCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL

Demonstrada a ocorrência de erro de preenchimento do PERDCOMP, há de ser cancelado eventuais débitos do contribuinte em respeito à verdade material.

Recurso Voluntário Provido

(Processo nº 13558.900135/2006-16; Acórdão nº 3001-000.064; Relator Conselheiro Cleber Magalhães; sessão de 30/10/2017)

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

É certo que o princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em qualquer litígio administrativo instaurado, havendo que se analisar casuisticamente a matéria desfraldada nos autos do processo. Contudo, no presente caso, entendo, por tudo o que já foi exposto, pela aplicação do reportado princípio, de todo aplicável à espécie em julgamento.

Tendo em vista a documentação trazida aos autos pela Recorrente, inclusive em sede de recurso voluntário, visando comprovar que os créditos pleiteados nas declarações de compensação já discutidas e encerradas não são os mesmos discutidos no presente processo de compensação, reputo prudente - considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos - a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para, superando o entendimento adotado pela DRJ, se proceda à análise das alegações e dos documentos apresentados, a fim de se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado pela

Recorrente, para que sejam (ou não) homologadas as compensações pretendidas no presente processo, com o cancelamento ou a manutenção da cobrança dos débitos informados nas referidas Dcomps.

Conclusão

Por todo o exposto, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para, superando o entendimento adotado pela DRJ, se proceda à análise da documentação trazida aos autos pela Recorrente, inclusive por ocasião do recurso voluntário, visando comprovar que os créditos pleiteados nas declarações de compensação já discutidas e encerradas não são os mesmos discutidos no presente processo de compensação, a fim de se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado pela Recorrente, para que sejam (ou não) homologadas as compensações pretendidas no presente processo, com o cancelamento ou a manutenção da cobrança dos débitos informados nas referidas Dcomps, devendo ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo.

Caso se entenda necessário, intime-se a Recorrente, em prazo razoável, para prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães